RCD no HABEAS CORPUS Nº 1013654 - SE(2025/0229842-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS
ADVOGADOS	:	JONATHAN GONÇALVES FREITAS - SE010703
		JOAO SOARES SANTOS JUNIOR - SE009468
		PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES - SE014431
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. NULIDADES ABSOLUTAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de preclusão temporal *sui generis*, em razão do lapso entre o julgamento da apelação criminal pelo Tribunal de origem, em 15.12.2020, e a impetração do *writ*, em 23.06.2025.
2. *Fundamentos da impetração*. A Defesa sustenta a inaplicabilidade da preclusão temporal em *habeas corpus*, afirmando que o *writ* pode ser impetrado a qualquer tempo enquanto perdurar o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. No mérito, requer a aplicação direta do art. 318, IV, do CPP, para substituição da prisão por domiciliar, em razão da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de sua mãe idosa, portadora de deficiência visual severa, bem como a revisão da dosimetria da pena por suposta desproporcionalidade em relação a corréus e violação ao princípio da isonomia.
3. *A decisão agravada*. A decisão agravada deixou de conhecer do *habeas corpus* por reconhecer a incidência de preclusão temporal *sui generis*, entendendo que a alegação de nulidades, ainda que reputadas absolutas, deve ser suscitada em momento oportuno, não se verificando flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a preclusão temporal *sui generis* para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado vários anos após o julgamento da apelação criminal, com o objetivo de discutir nulidades apontadas como absolutas e pleito de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, IV, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55177013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/03/2026 11:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: f47a6aaf-549d-4079-b5b5-04e07ac9592e

5. O órgão julgador reconhece que o *habeas corpus* foi impetrado somente em 23.06.2025 contra acórdão de apelação proferido em 15.12.2020, o que evidencia longo decurso de tempo e inércia da Defesa, configurando a preclusão temporal *sui generis*.
6. Afirma-se que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência consolidada entende que nulidades, inclusive as denominadas absolutas, bem como demais falhas do acórdão impugnado, devem ser arguidas na via e no momento processual adequados, sujeitando-se à preclusão.
7. Conclui-se que o manejo tardio do *habeas corpus, a*nos após o trânsito em julgado ou o julgamento do recurso ordinário cabível, impede o conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.
8. Diante da incidência da preclusão temporal *sui generis*, o colegiado entende não ser possível apreciar as alegações relativas à aplicação do art. 318, IV, do CPP e à suposta desproporcionalidade da pena, por não se revelar constrangimento ilegal manifesto que autorize a superação do óbice processual.
9. Mantém-se, assim, a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por ausência de ilegalidade apta a justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por incidência de preclusão temporal *sui generis*.
Tese de julgamento:

1. A impetração de *habeas corpus* muitos anos após o julgamento do recurso cabível sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, ainda que se aleguem nulidades absolutas.
2. A superação da preclusão temporal em *habeas corpus* somente se justifica diante de flagrante ilegalidade, o que não ocorre quando as teses defensivas poderiam ter sido suscitadas oportunamente nos meios recursais próprios.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, IV.
Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ e do STF sobre preclusão temporal em *habeas corpus*, não individualizados na presente ementa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA55177013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/03/2026 11:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: f47a6aaf-549d-4079-b5b5-04e07ac9592e

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1013654 - SE(2025/0229842-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS
ADVOGADOS	:	JONATHAN GONÇALVES FREITAS - SE010703
		JOAO SOARES SANTOS JUNIOR - SE009468
		PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES - SE014431
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. NULIDADES ABSOLUTAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de preclusão temporal *sui generis*, em razão do lapso entre o julgamento da apelação criminal pelo Tribunal de origem, em 15.12.2020, e a impetração do *writ*, em 23.06.2025.

2. *Fundamentos da impetração*. A Defesa sustenta a inaplicabilidade da preclusão temporal em *habeas corpus*, afirmando que o *writ* pode ser impetrado a qualquer tempo enquanto perdurar o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. No mérito, requer a aplicação direta do art. 318, IV, do CPP, para substituição da prisão por domiciliar, em razão da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de sua mãe idosa, portadora de deficiência visual severa, bem como a revisão da dosimetria da pena por suposta desproporcionalidade em relação a corréus e violação ao princípio da isonomia.

3. *A decisão agravada*. A decisão agravada deixou de conhecer do *habeas corpus* por reconhecer a incidência de preclusão temporal *sui generis*, entendendo que a alegação de nulidades, ainda que reputadas absolutas, deve ser suscitada em momento oportuno, não se verificando flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice.

Documento eletrônico VDA54867075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/03/2026 16:25:36
Código de Controle do Documento: aa5bb3a1-993c-4782-88ec-a6bc7c74bd81

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a preclusão temporal *sui generis* para permitir o conhecimento de *habeas corpus* impetrado vários anos após o julgamento da apelação criminal, com o objetivo de discutir nulidades apontadas como absolutas e pleito de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, IV, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador reconhece que o *habeas corpus* foi impetrado somente em 23.06.2025 contra acórdão de apelação proferido em 15.12.2020, o que evidencia longo decurso de tempo e inércia da Defesa, configurando a preclusão temporal *sui generis*.

6. Afirma-se que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência consolidada entende que nulidades, inclusive as denominadas absolutas, bem como demais falhas do acórdão impugnado, devem ser arguidas na via e no momento processual adequados, sujeitando-se à preclusão.

7. Conclui-se que o manejo tardio do *habeas corpus, a*nos após o trânsito em julgado ou o julgamento do recurso ordinário cabível, impede o conhecimento do *writ*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.

8. Diante da incidência da preclusão temporal *sui generis*, o colegiado entende não ser possível apreciar as alegações relativas à aplicação do art. 318, IV, do CPP e à suposta desproporcionalidade da pena, por não se revelar constrangimento ilegal manifesto que autorize a superação do óbice processual.

9. Mantém-se, assim, a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por ausência de ilegalidade apta a justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por incidência de preclusão temporal *sui generis*.

Tese de julgamento:

1. A impetração de *habeas corpus* muitos anos após o julgamento do recurso cabível sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, ainda que se aleguem nulidades absolutas.
2. A superação da preclusão temporal em *habeas corpus* somente se justifica diante de flagrante ilegalidade, o que não ocorre quando as teses defensivas poderiam ter sido suscitadas oportunamente nos meios recursais próprios.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, IV.

Documento eletrônico VDA54867075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/03/2026 16:25:36
Código de Controle do Documento: aa5bb3a1-993c-4782-88ec-a6bc7c74bd81

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ e do STF sobre preclusão temporal em *habeas corpus*, não individualizados na presente ementa.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo regimental, formulado por CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS, contra decisão de minha relatoria por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus,* em razão da preclusão temporal *sui generis.*

No presente pedido, sustenta a defesa a inaplicabilidade da preclusão temporal em *habeas corpus*, afirmando que o *writ* pode ser impetrado a qualquer tempo quando presente constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, razão pela qual não incide a denominada "preclusão temporal *sui generis*" à espécie.

Aduz, no mérito, a aplicação direta do art. 318, IV, do Código de Processo Penal – CPP, em virtude da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de sua mãe de 83 anos, portadora de deficiência visual severa (quase cegueira total), com dependência total para atividades básicas, sendo o paciente seu único cuidador.

Assere a existência de precedente específico desta relatoria (HC 895.557/2024) em caso reputado idêntico, no qual houve concessão de ofício para redução da pena por desproporcionalidade na dosimetria, apontando, no presente caso, desproporcionalidade entre corréus em situação similar e violação ao princípio da isonomia constitucional.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* como pleiteada na inicial.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado alhures, o Tribunal de origem julgou a apelação do agravante em 15 de dezembro de 2020, sendo que somente no dia 23 de junho de 2025 foi impetrado o presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis*.

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

Documento eletrônico VDA54867075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/03/2026 16:25:36
Código de Controle do Documento: aa5bb3a1-993c-4782-88ec-a6bc7c74bd81

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades.*** *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*
>
> *2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.*
>
> *3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.*
>
> *4. Habeas Corpus não conhecido.*
>
> (*HC* 569.716/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2020.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA54867075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/03/2026 16:25:36
Código de Controle do Documento: aa5bb3a1-993c-4782-88ec-a6bc7c74bd81

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) .

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABE AS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em

Documento eletrônico VDA54867075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/03/2026 16:25:36
Código de Controle do Documento: aa5bb3a1-993c-4782-88ec-a6bc7c74bd81

que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ABANDONO DE CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexiste nulidade quando, inerte o defensor constituído e o acusado intimado para constituir novo causídico, é nomeada a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito.

2. Ainda que se argumente que o mandato concedido pelo condenado não se encerrou com a inércia do causídico, verifica-se que houve, em verdade, abandono de causa, operando-se a preclusão temporal da nulidade em questão, porquanto somente veio a ser invocada quando da impetração do presente habeas corpus, isto é, mais de 4 anos após a inércia do defensor constituído, quase 3 anos da prolação do aresto que se pretende anular e depois de já interposto recurso contra o referido acórdão.

3. A nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento deve ser arguida na primeira oportunidade, consoante orientação jurisprudencial deste STJ. Precedentes.

4. Não obstante a peça dos embargos declaratórios tenha alegado omissão quanto à suficiência do reconhecimento fotográfico para a condenação, nada foi abordado na peça processual ou no acórdão sobre a tese aqui apresentada - condenação baseada exclusivamente na prova inquisitorial -, persistindo, pois, a inviabilidade da análise originária do tema por esta Corte Superior.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no *HC* 446.533/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/10/2018.)

Documento eletrônico VDA54867075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/03/2026 16:25:36
Código de Controle do Documento: aa5bb3a1-993c-4782-88ec-a6bc7c74bd81

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA DETERMINAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRAARRAZOAR A INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ADVOGADO DO RÉU QUE CONSULTOU PESSOALMENTE O PROCESSO E TEVE VISTA DOS AUTOS POR DIVERSAS VEZES SEM IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OU A DECISÃO NELE PROFERIDA, MÁCULA SUSCITADA QUASE 3 (TRÊS) ANOS APÓS A PROLAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE SE PRETENDE ANULAR. PRECLUSÃO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. A despeito de acarretar nulidade, por cerceamento de defesa, a ausência de intimação da defesa para contra-arrazoar os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes, há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embora a defesa não tenha sido intimada expressamente para se manifestar sobre os declaratórios, constata-se que após a sua oposição pelo Ministério Público, consultou pessoalmente os autos em janeiro de 2015, inclusive apondo sua ciência sobre o teor do édito repressivo, sendo que após ser intimada da decisão que acolheu os aclaratórios, reiterou, aos 12.2.2015, o pedido de apresentação das razões recursais em segundo grau de jurisdição, tendo contra-arrazoado o apelo ministerial e arrazoado o seu reclamo em abril e maio do referido ano sem impugnar, em momento algum, o fato de os declaratórios haverem sido julgados sem o seu prévio pronunciamento, sobrevindo a invocação da mácula apenas ao final deste ano, quando da impetração do presente mandamus, isto é, quase 3 (três) anos após a prolação do provimento judicial que se pretende anular, o que importa no reconhecimento da preclusão.

[...]

(AgRg no *HC* 426.012/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2018.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. NULIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. WRIT. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA54867075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/03/2026 16:25:36
Código de Controle do Documento: aa5bb3a1-993c-4782-88ec-a6bc7c74bd81

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior e também do STF, o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento de que fulminada pela preclusão o direito postulado (termo cujo uso guardo pessoal ressalva).

2. Ainda que a tese defensiva seja erro no cálculo da dosimetria da pena, inviável ao Superior Tribunal de Justiça examinar pleito nitidamente revisional, quando desprovida a impetração de cópia da própria sentença condenatória.

3. Conquanto o habeas corpus seja desprovido de maiores formalidades, trata-se de ação constitucional de natureza mandamental, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Dessarte, é cogente ao impetrante - e não ao Poder Judiciário - sobretudo quando se tratar de pessoa com conhecimento técnico-jurídico, advogado regularmente inscrito na OAB - apresentar elementos documentais que permitam aferir o constrangimento ilegal arrostado na impetração.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no *HC* 447.420/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2018.)

Por oportuno, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes do Colendo STF:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO . HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ***PRECLUSÃO DA MATÉRIA.***

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que ?a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal? (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O defensor dativo foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento da apelação e não arguiu, por meio dos instrumentos processuais cabíveis, a nulidade suscitada nesta impetração.

3. Preclusão da matéria com o trânsito em julgado da apelação.

4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Cassada a liminar deferida.

(*HC* 102.077/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 3. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. 4. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA UMA DAS AUDIÊNCIAS EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. 5. REVISÃO CRIMINAL. 6. ***INÉRCIA DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS OITO ANOS. 7. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO.*** *PRECEDENTES DO STF. 8. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Documento eletrônico VDA54867075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/03/2026 16:25:36
Código de Controle do Documento: aa5bb3a1-993c-4782-88ec-a6bc7c74bd81

(HC 143045 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2017.)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DO PACIENTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. ***Decorridos quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão do recurso em sentido estrito da defesa, ocorreu a preclusão da alegada nulidade ocorrida nesse julgamento****. Precedentes.*

2. Ordem denegada.

(*HC* 112.360, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18/5/2012.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Embora se reconheça a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores dativos para as sessões de julgamento das apelações, incide na espécie a preclusão da questão, já que a referida nulidade somente foi arguida, em relação ao primeiro paciente, mais de 7 anos e 5 meses após o julgamento e, no tocante ao segundo paciente, mais de 2 anos e 9 meses após o julgamento****. Precedentes.*

2. Recurso não provido.

(RHC 124.110, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE de 25/2/2021.)

Assim, em consideração ao longo decurso de tempo, repele-se a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem. Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA54867075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/03/2026 16:25:36
Código de Controle do Documento: aa5bb3a1-993c-4782-88ec-a6bc7c74bd81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RCD no HC 1.013.654 / SE

Número Registro: 2025/0229842-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00577789320168250001 201620401394 201900323249 577789320168250001

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JONATHAN GONCALVES FREITAS
ADVOGADOS	:	JONATHAN GONÇALVES FREITAS - SE010703
		JOAO SOARES SANTOS JUNIOR - SE009468
		PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES - SE014431
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS
CORRÉU	:	MICHELE ARAUJO DE ALMEIDA
CORRÉU	:	FERNANDO RIBEIRO DE JESUS
CORRÉU	:	DAVI MATHIAS PEREIRA
CORRÉU	:	EDSON DOS SANTOS NOIA
CORRÉU	:	ELDER CRIS ANDRADE DO CARMO
CORRÉU	:	INACIO DIAS MARTINS
CORRÉU	:	JOSE ACRIZIO DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	:	MAGNO QUEIROZ SOUSA
CORRÉU	:	HERALDO DOS SANTOS
CORRÉU	:	UBIRATAN FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FAGNER SILVA MELO

Documento eletrônico VDA55149154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:57:08
Código de Controle do Documento: 2ffe5991-2243-4c91-88a6-31f44c5caa58

CORRÉU : CLAUDIOMARQUES TORQUATO SANTOS ALVES
CORRÉU : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : JEOVANIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : GUILHERME SOARES DA SILVA
CORRÉU : BRUNO DE ARGOLO
CORRÉU : AVELINO NETO GOMES JUNIOR
CORRÉU : DANILO TEIXEIRA NUNES SANTOS
CORRÉU : RONALDO DOS SANTOS
CORRÉU : GEILSON DA SILVA SANTOS
CORRÉU : LENITON ALMEIDA ARAUJO
CORRÉU : JUNIOR PIVETAO
CORRÉU : ILTONBERG DOS SANTOS MACEDO
CORRÉU : MILENA DOS SANTOS LOPES
CORRÉU : JOSE EDVANDERSON DE ALMEIDA ARAUJO
CORRÉU : ROBERTO RODRIGUES SOARES
CORRÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : JULIANO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GENILSON OLIVEIRA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CLAUDIO AUGUSTO FONTES DE MORAIS
ADVOGADOS : JONATHAN GONÇALVES FREITAS - SE010703
JOAO SOARES SANTOS JUNIOR - SE009468
PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES - SE014431
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA55149154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:57:08
Código de Controle do Documento: 2ffe5991-2243-4c91-88a6-31f44c5caa58

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55149154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:57:08
Código de Controle do Documento: 2ffe5991-2243-4c91-88a6-31f44c5caa58